580

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0072346-22.2015.8.19.0000
PARTE AGRAVANTE: PASQUALE MAURO
PARTE AGRAVADA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Ação de desapropriação. Precatório. Disputa entre os réus e terceiro sobre o domínio da área no curso de ação de desapropriação, suscitando dúvida que ensejou a aplicação do disposto do art. 34 da Lei de Desapropriações. Decisão do Juízo Fazendário que sustou o seguimento do precatório e determinou que o terceiro e os réus discutissem a questão dominial nas vias ordinárias, razão pela qual foi proposta ação ordinária para a desconstituição do registro imobiliário que atestava o domínio dos réus. Reconhecimento de usucapião tabular. Sentença de improcedência do pedido que foi confirmada em grau de apelação pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com desprovimento unânime do Recurso Especial pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário não conhecido. Manifesta ocorrência de coisa julgada. Nova manifestação do Juízo Fazendário que indeferiu o prosseguimento com vistas ao pagamento do precatório expedido em favor dos proprietários apontados no RGI. Decisão que foi motivada por pretensa dúvida sobre o domínio. Matéria já superada pelo Poder Judiciário. Ação que tramita por mais de cinquenta anos, sem solução. Questão dominial que foi devidamente esclarecida por decisão judicial passada em julgado a qual reconheceu a existência de usucapião tabular, tornando, por isso, insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que atesta a propriedade do agravante. Decisão interlocutória reformada. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0072346-2.2015.8.19.0000 em que consta como parte agravante: **PASQUALE MAURO** e como parte agravada: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

MARCO ANTONIO IBRAHIM:000004330 Assinado em 04/04/2016 19:23:03
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão do r. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital, vazada nos seguintes termos:

> *1- Em 05 de fevereiro de 2014 este juízo indeferiu todos os pedidos de homologação de cessões de crédito tendo por titular o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 4.174-4.176). Os embargos de declaração apresentados foram julgados às fls. 4.546. Apesar disso, as cessões continuaram e os cessionários reiteram a sua expectativa de receberem o crédito original. Isso apesar de fundada dúvida sobre a titularidade desse crédito, o que acarreta a esdrúxula situação de inúmeras cessões de crédito tendo por cedentes pessoas que pretendem ser reconhecidas como credoras, mas que não são reconhecidas como credoras pelo Poder Judiciário. Tal situação, que pode acarretar a frustação de diversos cessionárias de boa-fé caso os cedentes não sejam reconhecidos como credores tem que cessar imediatamente, mesmo porque deliberadamente tentam os interessados nas cessões de crédito tumultuar o processamento do feito para tentar obter o que já foi indeferido por descuido eventual do Juiz em exercício. Assim sendo, mantenho o indeferimento quanto aos pedidos de homologação de cessão de crédito efetuadas após a última citada decisão e reiterados em embargos de declaração e outras petições, e indefira a homologação todas as cessões de crédito firmadas posteriormente nestes autos tendo por referência as partes acima citadas e seus advogados, eis que não cabe ao juízo homologar negócios privados. O crédito eventualmente a ser recebida nestes autos pelos credores originais ou seus espólios e que forem reconhecidos como tal será pago nos autos dos respectivos inventários. Outrossim, PROIBO ao cartório que continue juntando nestes autos cessões de crédito 2 - Quanto a 'OPOSIÇÃO INTERVENTIVA' (sic) apresentada pela Cia. Agrícola e Comercial Tinguá, sustentando que é a detentora dos créditos por ser a real titular do domínio merece ser indeferida de plano. Primeiro porque não cabe oposição em ação de desapropriação, uma vez que a oposição busca discutir o domínio para se habilitar no crédito, o que não é decidido em ação de desapropriação, mas deve ser perseguido em via própria. Segundo porque nenhum dos documentos que acosta embasa o seu argumento. Velhas procurações e substabelecimento nomeando procuradores não qualificados para negociar terras não discriminadas nada pravam, muito menos o domínio sobre a bem desapropriado. Destaque-se, também, que uma dessa procurações abrange 'terras devolutas': ara, terras devolutas são públicas, e, na época, significava sesmarias que*

retornavam ao domínio público por não terem sido exploradas economicamente (devolutas = devolvidas, cf. Costa Porto, Estudo sobre o Sistema Sesmarial, 1965, Recife: Imprensa Universitária, p. 177-180) Frise-se que a cadeia dominial e sucessória apresentada às fls. 4.580 desconsidera que as terras objeto da presente desapropriação foram, segundo consta, obtidas pelo Banco de Crédito Móvel e que, originariamente foram herdadas por Vitoria de Sá, neta de Salvador Correia de Sá que as deixou em testamento para uma ordem religiosa que as transformou em fazendas e engenhos (cf. ABREU, Mauricio de Almeida in Geografia Histórica do Rio de Janeiro (1502 - 1700), 2010, Rio: Andrea Jakobsson, p. 281-285). 3 - Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos. O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado, - Agravos de Instrumento n. 0003997-40.2010.8.19.0000 e 2000.002.10927, tendo por relatores os Desembargadores Sidney Hartung Buarque e Wilson Marques, respectivamente -, estar o pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias. O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois a sua ação foi declarada prescrita, embora os seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito versado nesses autos. Motivo pelo qual DETERMINO AO CARTÓRIO QUE NÃO JUNTE MAIS NENHUMA PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO COMENDADOR OU DE SEUS SUCESSORES, pois não são partes do processo e não podem mais pleitear o crédito. Para sanar-se a dúvida exigiu-se na decisão de fls. 4.744, verso, que o desapropriado apresentasse nova certidão do Registro Imobiliário no intuito de sanar a dúvida. Mas a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta. Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria. Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida. Assim sendo, não se admite mais a juntada de qualquer cessão de crédito nesses autos para preservar terceiros de boa-fé. P.R.I. e após arquive-se.

O agravante alega que é credor do Precatório nº 1998.03464-7 que foi expedido em razão de ação de desapropriação ajuizada no ano de 1962. Esclarece que no curso dessa ação o agravante, Pasquale Mauro e Holophernes de Castro adquiriram a área expropriada através de compra e venda datada de 1964, constando como vendedor, o Banco de Crédito Móvel, sendo as respectivas escrituras registradas em 1966, o que ensejou o ingresso de ambos os proprietários no polo passivo da ação de desapropriação.

Diz ainda que após a produção de prova pericial para avaliação do imóvel expropriado foi prolatada sentença que, alvejada por recurso de apelação, foi parcialmente reformada pela colenda Quarta Câmara Cível TJRJ, determinando que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado da decisão.

Destaca, o recorrente, que em 1994, por força do Decreto Estadual nº 20.026, o Estado do Rio de Janeiro desistiu de parte da área expropriada e esse ato foi homologado pelo respectivo Juízo Fazendário. Houve, por isso, refazimento dos cálculos para dedução do valor indenizatório correspondente à área restituída aos expropriados, seguindo-se a expedição de novo Precatório em 24/06/1998.

Prossegue o agravante afirmando que no ano de 2000 foi requerido o pagamento do mencionado Precatório, entretanto, ao fundamento de que, em apenso, havia petição do Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro que impugnava a propriedade de Pasquale Mauro e Holophernes de Castro. O r. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública houve por bem determinar que as partes fossem *remetidas às vias ordinárias*, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41[1].

Essa decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2000.002.10927 que restou desprovido, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível. Assim e seguindo linha do entendimento do Tribunal, o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro ajuizou, perante a 35ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação em que pleiteava a desconstituição do registro dominial do agravante e de Holophernes de Castro (Processo nº 2003.001.030259-6) – objetivando, assim, tornar-se beneficiário da indenização oriunda da desapropriação.

[1] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Pasquale Mauro, ora recorrente, destaca que a referida ação ordinária na qual se discutia o domínio da área expropriada, foi julgada improcedente tendo a sentença sido mantida pela colenda Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão que, por sua vez, foi mantido por aresto unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que desproveu o REsp nº 1.339.279/RJ.

Outro argumento abordado pelo agravante diz respeito ao fato de que o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a suspensão do pagamento do Precatório estava condicionada ao trânsito em julgado da decisão sobre a questão dominial que fora objeto do Processo nº 2003.001.030259-6, junto a 35ª Vara Cível da Comarca da Capital. Alega, por fim, que mesmo diante do trânsito em julgado, o Juízo Fazendário manteve suspenso o pagamento do Precatório, ao argumento de que não haveria comprovação do domínio sobre a área expropriada o que fez, uma vez mais, com lastro no disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão agravada, asseverando que encontra-se ausente *certificação quanto ao alegado direito de propriedade do agravante*. Sublinha que a mera extinção da ação prejudicial em nada favorece o pleito da parte recorrente porque o reconhecimento de prescrição pela sentença da 35ª Vara Cível não equivale a uma declaração de efetivo domínio da área desapropriada em prol do recorrente.

No mais, atestou o Estado que no corpo do voto do Agravo de Instrumento nº 2000.002.10927, (por via do qual Pasquale Mauro e outros se insurgiram contra a decisão que remeteu as partes às vias ordinárias) o Relator, Des. **WILSON MARQUES**, deixou claro ser inegável a existência de fundada dúvida sobre o domínio da área em questão, a justificar e, mais do que isso, a impor o depósito do respectivo preço, ressalvado aos interessados o direito de disputa-lo, através de ação própria, nos exatos termos do referido parágrafo único do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365, de 21.06.41.

Por derradeiro, o agravado alegou que, no máximo, pode-se dizer que há uma certeza negativa a respeito do Espólio do Comendador Antônio Ribeiro, mas, de forma alguma, uma certeza positiva de propriedade em relação a Pasquale Mauro e Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro.

Por isso, conclui o ERJ que deve ser prestigiada a decisão do Juízo *a quo*, quando afirma que o fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois sua ação foi declarada prescrita, embora seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito oriundo do Precatório de que se trata.

Dada vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público, foi apresentado o Parecer de fls. 42/44, no bojo do qual o *parquet* opinou pelo desprovimento do recurso. Para tal, sustenta que não há nos autos demonstração cabal da titularidade do bem e que a decisão prolatada na ação declaratória de domínio *não põe uma pá de cal na questão*, existindo ainda fundada dúvida acerca da propriedade da área expropriada, sendo inegável o acerto da decisão guerreada, ao remeter os antagonistas às vias próprias para desate do que aqui se pleiteia.

Diz, ainda, que *a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls.5.419-5.454 e a de fls. 5.561-5.566 na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio ente estatal, ser devoluta.* (sic)

Às fls. 45, Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro apresentaram razões na qualidade de litisconsortes do agravante (fls. 46/62).

Este é o relatório.

O recurso merece provimento.

Como se vê dos autos, o Precatório nº 1998.03464-7 foi expedido em benefício dos co-proprietários Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro. Diante disso, e considerando que o Espólio de Holophernes de Castro também apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a mesma decisão do r. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública impugnada neste recurso, não há razão para se admitir a intervenção dos referidos Espólios cujo direito está sendo pleiteado em recurso autônomo.

Trata-se de ação de desapropriação proposta originariamente pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro) contra Banco de Crédito Móvel (sucedido por Pasquale Mauro e Holophernes de Castro).

A ação foi ajuizada no longínquo ano de 1962, isto é, há mais de 50 anos atrás, e após regularmente sentenciada houve um pedido de desistência do Estado do Rio de Janeiro quanto a uma parte da área expropriada, o que ensejou devolução "a seu proprietário", Pasquale Mauro (fls. e-00092), e o refazimento dos cálculos indenizatórios. Após isso, seguiu-se a expedição de Precatório em favor dos réus Pasquale Mauro (ora agravante) e Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro. Entretanto, em apenso foi juntada uma petição questionando o domínio atribuído pelo Registro Geral de Imóveis – RGI aos réus da ação de desapropriação. Na referida petição o Espólio de Antônio de Souza Ribeiro alegava propriedade sobre a área expropriada e isso foi o quanto bastou para que o Juízo fazendário – com base no disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 determinasse que a questão dominial fosse decidida nas vias ordinárias, entre o Espólio de Antônio e os réus da ação de desapropriação, beneficiários do precatório.

Ab initio, vale registrar que a área definida no item "a" do Decreto 20.026 de 06.06.94, onde está instalado o Laboratório da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear encontra-se descrita integralmente na matrícula nº 345626, do 9º RGI (AV11).

Já a área descrita no item "b" do Decreto 20.026 de 06.06.94 (onde hoje está instalado o Laboratório de Controle de Poluição da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA) corresponde ao somatório das áreas constantes daquela matrícula nº 345626 {referente à área de 17.996m², constante do R-9 (fls. 435), e à área de 7.712m², constante do R-10 (fls. 436), bem como, em relação à matrícula nº 345608, referente à área de 5.918m², constante do R-12 (fls. 451)} e à área de 46.684m² {constante da AV-13 (fls. 452)}, que, somadas, totalizam os exatos 78.310m² descritos no item "b" do referido decreto (RGIs cf. fls. e-00365 e e-00401).

Não há qualquer razão para que o Precatório (que a esta altura já monta a várias dezenas de milhões de reais) permaneça sobrestado sem que se permita pagamento ao agravante que já conta com 89 anos de idade. Além de manifesta violação ao *princípio da duração razoável do processo*, o direito de Pasquale Mauro advém do fato de que a questão dominial já foi resolvida por

decisão transitada em julgado, (cf. acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.279/RJ e ARE 784.130 do Supremo Tribunal Federal).

Dos autos consta a íntegra da sentença prolatada pela hoje Des. **MYRIAN MEDEIROS DA FONSECA COSTA** na qual – em ação proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro contra Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro – S.Exa. reconheceu estar prescrita a pretensão de desconstituição do registro imobiliário que atesta a propriedade da gleba a Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro. Na decisão, prenhe de eruditas citações doutrinárias, a então Juíza da 35ª Vara Cível tornou certa a ocorrência de *usucapião tabular* como fundamento da conclusão que tornou imutável o registro imobiliário.

Não bastasse tal sentença ter sido confirmada pela colenda Nona Câmara Cível do TJRJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no Recurso Especial nº 1.339.279/RJ que foi desprovido, à unanimidade, por acórdão da egrégia Terceira Turma. Também foi apresentado Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, não conhecido, conforme decisão de sua excelsa Segunda Turma, Relator o Ministro **TEORI ZAVASCKI**, (ARE 784.130, j. 21/05/2015).

Não será ocioso mencionar que em razão da decisão fazendária que **remeteu as "partes" às vias ordinárias (ano 2000) os proprietários**, inconformados, apresentaram recurso (Agravo de Instrumento 2000.002.10927) desprovido por essa Quarta Câmara Cível TJRJ, Relator Des. **WILSON MARQUES.**

O cotejo entre a decisão, então agravada, e os termos do acórdão prolatado no dito recurso revela a extensão da questão dominial a ser dirimida, sendo fundamental esclarecer que a suspensão do pagamento do Precatório não tinha por base uma dúvida sobre o domínio de Pasquale Mauro. **A dúvida – e esse detalhe passou despercebido pelo r. Juízo *a quo* – se colocara entre aqueles que constavam e constam como proprietários perante o RGI (Pasquale, Holophernes e Lydia) e o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro!** Isto é, Pasquale Mauro e os demais co-proprietários, de um lado, e Espólio de Antonio de Souza Ribeiro, de outro, foram levados às vias ordinárias porque havia dúvida sobre qual das "partes" seria titular do domínio da área expropriada. E por haver essa específica dúvida sobrestou-se o cumprimento do Precatório, nos termos do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Ocorre que a *ação ordinária* no bojo da qual se discutiu o domínio, foi devidamente decidida com **trânsito em julgado**. Julgou-se improcedente a pretensão de desconstituição do registro imobiliário (por usucapião tabular) que aponta o ora agravante como co-titular do domínio da área. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi desprovido e Recurso Extraordinário não foi conhecido. Estabeleceu-se a *coisa julgada.*

Mesmo diante desse quadro processual, o Juízo Fazendário, ainda, pretende fazer a demanda andar para trás e, sem fundamento razoável, *data venia*, impõe **nova paralisação depois de mais de cinquenta anos!!** Ora, já agora, contra quem e que ação deveria o agravante, propor para afirmar sua propriedade que está estampada no RGI?

Vale observar, outrossim, que em 2010 foi impetrado Mandado de Segurança (Processo 0052035-44.2014.8.19.0000) perante o egrégio Órgão Especial TJRJ a fim de que o pagamento do Precatório se desse antes do trânsito em julgado da ação declaratória proposta para discussão do domínio (Processo 2003.001.030259-6). A ordem foi denegada, constando do acórdão do eminente Relator, Des. **MAURO DICKSTEIN**, que:

> *Após a expedição do precatório, o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro ingressou nos autos da desapropriação alegando ser o titular do terreno expropriado, objetivando, com fundamento no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41, o recebimento da indenização. Diante da controvérsia posta, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública determinou a expedição de ofício ao setor de precatórios para que o valor devido fosse depositado à sua disposição, até que definitivamente sanada a fundada dúvida sobre a titularidade do domínio, o que restou confirmado no acórdão de fls. 21/25, pela E. 4ª Câmara Cível que, ao final, concluiu pela remessa das partes às vias ordinárias para disputa da verba pretendida.*
>
> *Posteriormente, restou deferido a fls. 32, ratificado a fls. 33/37 e confirmado por este Colegiado em Agravo Regimental, decisão da Excelentíssima Senhora Presidente deste E. Tribunal de Justiça, atendendo a requerimento do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de sobrestar o precatório em tela, que ocupava naquele momento o 1º lugar da fila de preferência, até que solucionada a "fundada dúvida" quanto à propriedade da área desapropriada, objeto da ação reivindicatória ajuizada pelo referido Espólio perante o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo nº 2003.001.030259-6)...*

Ainda no corpo do voto, o Relator deixa claro que:

Inexiste qualquer ilegalidade no ato impugnado, não havendo, igualmente, nenhum prejuízo ao impetrante na liquidação do precatório, ou alteração na ordem de precedência para pagamento do crédito dele decorrente.

Isso porque, consoante amplamente salientado no acórdão alvejado e reiterado na decisão que indeferiu a liminar, ***o direito à liquidação do crédito somente ocorrerá no momento em que cessada a suspensão da ordem de pagamento, isto é, após solucionada a controvérsia acerca da titularidade do crédito, por ocasião do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação declaratória de domínio proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro,*** *que no momento da impetração encontrava-se pendente de recurso perante o C. STF, conforme declarado na inicial do mandamus.*- grifei.

Como se mostra evidente, não há motivo razoável para que o r. Juízo de 1º grau mantenha o sobrestamento do pagamento do Precatório porque já foram esgotados os meios de comprovação da propriedade da área pelo agravante Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro.

Dessa arte, parece necessário repisar que a sentença transitada em julgado – ao reconhecer expressamente a ocorrência de *usucapião tabular* – tornou insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que confere propriedade aos beneficiários do Precatório, réus da ação de desapropriação.

Nem se diga que há irregularidades nos registros das matrículas nº 345608 e nº 345626 (9º Registro Geral de Imóveis), notadamente porque tais registros foram mantidos íntegros pela decisão judicial passada em julgado, o que torna certa a propriedade de Pasquale Mauro e outro.

Muito importante observar, ademais, que o próprio 9º RGI, em ambas as matrículas, averbou e registrou recente doação de Pasquale Mauro e outros, de parte da gleba de sua propriedade, constando como donatário o Município do Rio de Janeiro. Convenhamos que se não estivesse hígida a cadeia dominial e patenteada a propriedade do agravante, não haveria possibilidade de registro de doação parcial da área, isso sabe ao óbvio.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **dar provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada e determinar o imediato desbloqueio do valor do Precatório nº 1998.03464-7 que deverá ser pago ao agravante, na parte que lhe cabe, conforme Ofício requisitório de fls. 116 (Anexo I, e-00111), observada estritamente a sua ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública para cumprimento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator